



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.902241/2014-97
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-001.019 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de março de 2019
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) para participar de julgamento na 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Relatório

Trata o presente processo do PER/DCOMP transmitido pelo contribuinte acima identificado por meio do qual solicita o reconhecimento de um direito creditório, referente à COFINS, para fins de sua compensação com débitos próprios.

O **Despacho Decisório** constante dos autos, emitido de forma eletrônica, não homologou a compensação pleiteada, sob o fundamento de não haver crédito disponível para tanto, pelo fato de **o pagamento informado no DARF correspondente haver sido integralmente utilizado** para quitação de débitos do contribuinte.

Anteriormente à emissão do referido Despacho Decisório, foi disponibilizada ao contribuinte a Análise Preliminar do Direito Creditório, no sítio da RFB, com a informação de que, no caso de inconsistências constatadas na referida Análise, ser a ele concedido o prazo de 45 dias a contar dessa disponibilização, para o seu saneamento, através da transmissão de PERDCOMP retificador, ou ainda de outras declarações retificadoras, como DCTF, DIPJ, Dacon, Redarf, DIRF, etc.

Contra a referida decisão, o contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, em que alegou basicamente o seguinte:

- *Através de auditoria em seus controles internos, constatou a ocorrência de pagamento a maior da COFINS do período de apuração em questão, tendo apresentado pedido de compensação do referido crédito, através de PERDCOMP retificador, desacompanhado, porém, da retificação das demais Declarações que compõem sua obrigação acessória – como DACTON e DCTF, nas quais o débito devido da referida contribuição social foi declarado com erro.*
- *Somente após o recebimento do Despacho Decisório em comento, procedeu à retificação das declarações DACTON e DCTF, conforme anexadas aos autos, e nas quais fez refletir o valor a menor devido a título de COFINS, como origem de seu direito creditório, cuja liquidez e certeza restaria então comprovada.*
- *Assim, a Defendente requer que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, com a consequente homologação da compensação pleiteada.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, entendendo não restar comprovada a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Assentou ainda, o colegiado *a quo*, ser ônus do contribuinte a comprovação documental do direito creditório informado em declaração de compensação.

Intimado da decisão a Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reproduz as alegações oferecidas na impugnação e aduz que a decisão de primeira instância trouxe os fatos e razões novas que merecem ser contrapostos, tais como a insuficiência da apresentação da DCTF e da DACTON retificadoras para provar o direito da recorrente, daí porque no recurso voluntário traz balancete de verificação que discrimina as contas tributadas indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Derouledé

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3302-001.015**, de 28 de março de 2019, proferido no julgamento do processo 10805.902245/2014-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3302-001.015**):.

"O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Sem embargo de a recorrente não ter trazido todas as provas necessárias à comprovação do seu direito na manifestação de inconformidade, houve um esforço nesse sentido, com a apresentação da DCTF e da DICON retificadoras. Agora em recurso voluntário, o balancete de verificação e as explicações produzidas demonstram continuação do esforço de comprovar seu direito, todavia surgiu apenas verossimilhança do direito da recorrente, nota-se que as provas trazidas aos autos são documentos produzidos unilateralmente pela contribuinte, e não foram alvo de inspeção pela auditoria-fiscal.

*Nesse diapasão, **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem do lançamento **proceda a análise detalhada dos lançamentos contábeis das contas da escrituração da contribuinte em que ocorreram o pagamento a maior (receitas financeiras oriundas de juros, descontos, rendimentos de aplicação financeira, bem como o não aproveitamento de crédito sobre a depreciação de prédio em que está instalada a empresa) e **pronuncie-se, de forma fundamentada**, em relatório fiscal conclusivo se, de fato, a contribuinte tem direito ao crédito pleiteado.***

Após, dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação da recorrente, no tocante às conclusões da diligência proposta. Ao fim do prazo, com ou sem manifestação, devolva-se o processo a este Conselho para a conclusão do julgamento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem do lançamento proceda a análise detalhada dos lançamentos contábeis das contas da escrituração da contribuinte em que ocorreram o pagamento a maior (receitas financeiras oriundas de juros, descontos, rendimentos de aplicação financeira, bem como o não aproveitamento de crédito sobre a depreciação de prédio em que está instalada a empresa) e pronuncie-se, de forma fundamentada, em relatório fiscal conclusivo se, de fato, a contribuinte tem direito ao crédito pleiteado.

Após, dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação da recorrente, no tocante às conclusões da diligência proposta.

Ao fim do prazo, com ou sem manifestação, devolva-se o processo a este Conselho para a conclusão do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Derouledé